SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1019640-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Provas

Requerente: Elquison Lopes Santos e outros

Requerido: BANCO BMG SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Os autores Elquison Lopes Santos, Alison Lopes Rodrigues, Alesiandra Aparecida da Silva Nascimento e Janaina Nayara Fazzani propuseram a presente ação cautelar de exibição de documento contra o réu Banco BMG S.A, pedindo que seja exibido a cópia completa dos contratos de financiamento assinado entre as partes, bem como as condições contratuais e penalidades no caso de inadimplemento.

O réu, em contestação de folhas 39/45, requer a improcedência do pedido.

Réplica de folhas 71.

Relatei, decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial.

O réu foi notificado extrajudicialmente conforme se vê as folhas 31/34, todavia não instruiu a contestação com qualquer prova de que tenha exibido as cópias dos contratos aos autores.

O réu, outrossim, não cuidou em instruir a contestação com os documentos pretendidos pelos autores, nem tampouco negou o relacionamento existente entre as partes.

Saliento, todavia, que é incabível a fixação de astreintes ou de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

3 DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, para o fim de determinar ao réu que exiba, no prazo de 5 dias, a contar da publicação desta, os documentos pretendidos pelos autores, sob pena de busca e apreensão. Por ter resistido ao pedido, condeno o réu no pagamento das custas , despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta, a fim de não aviltar o nobre exercício da advocacia. Nesse ponto, vale lembrar as brilhantes palavras do presidente nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcus Vinicius Furtado Coêlho: "Os honorários dos advogados não podem ser aviltados. Devem ser considerados bem alimentar, essencial para que o profissional da advocacia seja valorizado e possa, dessa forma, fazer com que o cidadão seja engrandecido".

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA